

## NOTA INTERPRETATIVA CONJUNTA

**Destinatários: Operadores do setor do comércio de artigos com metais preciosos**

**ASSUNTO:** Licença para o exercício do comércio em feiras e mercados

No seguimento de diversos pedidos de informação dirigidos à INCM/Casa da Moeda, bem como à Autoridade de Segurança Alimentar (ASAE) sobre a licença de atividade necessária ao comércio de artigos com metais preciosos em feiras e mercados, cumpre informar o seguinte quanto ao entendimento comum das duas entidades:

1. Para o exercício do comércio em feiras e mercados, é necessária uma licença de “Retalhista de Ourivesaria sem Estabelecimento” nos termos do art. 41.º n.º 1 i) e n.º 2 do RJOC, os quais determinam que para cada atividade corresponde uma licença, bem como para cada estabelecimento ou equivalente, neste caso, feiras.
2. A exigência desta licença de “Retalhista de Ourivesaria sem Estabelecimento”, deve ser entendida, porém, como aplicável a todos os Operadores Económicos que exerçam ou pretendam exercer o comércio, com caráter regular, em feiras e mercados.
3. Com efeito, a licença de “retalhista de ourivesaria sem estabelecimento” visa permitir, especificamente, o exercício do comércio, com caráter regular, em feiras, mercados ou locais fora de estabelecimentos comerciais.
4. Relativamente àqueles Operadores Económicos que, sendo possuidores de uma das licenças de retalhista a seguir indicadas, pretendam participar numa feira única anual/ocasional, entendemos não ser necessário, para esse efeito, possuírem uma licença específica:
  - a) Retalhista de ourivesaria com estabelecimento (cfr. alínea h) do n.º 1 do artigo 41.º);
  - b) Retalhista de ourivesaria sem estabelecimento (cfr. alínea i) do n.º 1 do artigo 41.º);
  - c) Retalhista de compra e venda de artigos com metal precioso usado (cfr. alínea f) do n.º 1 do artigo 41.º) – Atividade restringida à venda de artigos com metal precioso usado e respetivos subprodutos.

5. Em reforço deste entendimento, verifica-se que o legislador isentou os Operadores Económicos estrangeiros dessa licença para exercer o comércio, ocasional e esporádico, em território nacional de artigos de metal precioso.

Lisboa, 24 de maio de 2016